



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 023/2019

ALTERA A LEI Nº 4.919, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, O “PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 25 da Lei nº 4.919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

Art 25 – A autorização para apresentação com animais em todo o Município de Conselheiro Lafaiete, fica condicionada à verificação da inocorrência de maus tratos dos animais utilizados para essa finalidade, observado o disposto no inciso IX, do art. 3º, da presente Lei, ficando proibidos circos e touradas.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE ABRIL DE 2019.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 4.919, de 28 de dezembro de 2006, em seu art. 25, proibiu a apresentação de animais, dentre outros eventos, em rodeios, ainda que verificada a inocorrência de maus tratos dos animais utilizados.

O rodeio é social e culturalmente aceito, a ele agregam-se parques de diversões, barraqueiros, artistas locais, grupos musicais, exposições, leilões, comercialização de vários produtos, além de outras atividades.

Além de ser considerado manifestação cultural nacional, tem grande importância econômica na cidade, pois gera emprego e renda no Município quando da sua realização.

Sua importância e vinculação com o povo e a cultura brasileira, é tão grande, que a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, elevou o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 1º - Esta lei eleva o Rodeio, bem como suas manifestações artístico culturais, à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Art. 2º - O Rodeio, bem como suas manifestações artístico-culturais, passam a ser consideradas integrantes do patrimônio cultural imaterial do Brasil.

A Constituição Federal, por sua vez, garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais. Senão vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Diante de todo o exposto, a lei em vigor deve ser alterada pois fere a Constituição e a Lei Federal acima citada.

Assim, peço aos nobres colegas vereadores que apoiem este projeto de lei por ser medida de segurança pública.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE ABRIL DE 2019.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

PROJETO DE LEI Nº ²³ /2019



ALTERA A LEI Nº 4.919, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, O "PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º - O art. 25 da Lei nº 4.919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

Art 25 – A autorização para apresentação com animais em todo o Município de Conselheiro Lafaiete, fica condicionada à verificação da inoccorrência de maus tratos dos animais utilizados para essa finalidade, observado o disposto no inciso IX, do art. 3º, da presente Lei, ficando proibidos circos e touradas.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE ABRIL DE 2019.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

JUSTIFICATIVA



A Lei nº 4.919, de 28 de dezembro de 2006, em seu art. 25, proibiu a apresentação de animais, dentre outros eventos, em rodeios, ainda que verificada a inocorrência de maus tratos dos animais utilizados.

O rodeio é social e culturalmente aceito, a ele agregam-se parques de diversões, barraqueiros, artistas locais, grupos musicais, exposições, leilões, comercialização de vários produtos, além de outras atividades.

Além de ser considerado manifestação cultural nacional, tem grande importância econômica na cidade, pois gera emprego e renda no Município quando da sua realização.

Sua importância e vinculação com o povo e a cultura brasileira, é tão grande, que a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, elevou o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 1º Esta lei eleva o Rodeio, bem como suas manifestações artístico-culturais, à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Art. 2º O Rodeio, bem como suas manifestações artístico-culturais, passam a ser consideradas integrantes do patrimônio cultural imaterial do Brasil.

A Constituição Federal, por sua vez, garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais. Senão vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Diante de todo o exposto, a lei em vigor deve ser alterada pois fere a Constituição e a Lei Federal acima citada.

Assim, peço aos nobres colegas vereadores que apoiem este projeto de lei por ser medida de segurança pública.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE ABRIL DE 2019.



VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

A handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Sandro José dos Santos', written over the printed name.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Lei nº 5.901, de 25 de maio de 2018.

Art. 15 - O art. 25 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 25 - A autorização para apresentação com animais em todo o Município de Conselheiro Lafaiete, fica condicionada à verificação da inocorrência de maus tratos dos animais utilizados para essa finalidade, observado o disposto no inciso IX, do art. 3º, da presente Lei, ficando proibidos circos, rodeios, touradas e similares.

Parágrafo único - A fiscalização ocorrerá pelo órgão municipal competente.”

Art. 16 - O art. 26 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 26 - Fica proibido o envio de animais apreendidos pelo órgão municipal para instituições de ensino e pesquisas, uma vez que a função dos Centros de Controle de Zoonoses é a de controlar as zoonoses e não a de fornecer animais para outros fins.

Parágrafo único - Poderão ser enviados cadáveres de animais que vieram a óbito naturalmente ou foram eutanasiados, de acordo com o disposto nesta lei, para realização de necropsia e fornecimento de laudo pela instituição.”

Art. 17 - O art. 27 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 27 - Serão encaminhados para adoção:

I - animais capturados humanitariamente, que não tenham tutores ou não sejam reclamados em três dias;

II - animais apreendidos por serem vítimas de maus-tratos.”

Art. 18 - O art. 28 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 28 - É dever da administração municipal:

I - promover campanhas permanentes de adoção de cães e gatos;

II - criar postos de adoção descentralizados e promover feiras mensais itinerantes de adoção;

III - promover campanhas de conscientização, informando sobre a importância da adoção dos animais nas políticas públicas de saúde, como também da vacinação e vermifugação contra as zoonoses, da contenção do animal dentro do domicílio, do controle populacional e do bem-estar dos animais.

IV - distribuir material com endereços dos postos permanentes e descentralizados de adoção, assim como dos postos itinerantes (feiras de adoção mensais) a cargo da administração municipal;

7



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 039/2019

Projeto de Lei nº 023/2019

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei *Altera a Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006 que "Autoriza o Executivo Municipal a Instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o "Programa de proteção aos animais" e dá outras providências"*.

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 07.

É o relatório.

PARECER

1

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XVIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Conforme se vê o Projeto de Lei que ora se analisa objetiva alterar a Lei Municipal nº 4.919, de 28 de dezembro de 2006, para fins de alterar



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

o artigo 25 para fins de permitir a realização no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete de rodeios e similares.

O legislador constituinte, ciente da importância do meio ambiente e de formas de vida que não apenas do homem, inseriu na Carta Magna capítulo específico ao meio ambiente e uma série de dispositivos que exigem por parte do Estado uma atuação positiva na preservação e proteção da vida dos animais. Mais especificamente, vedou expressamente práticas que submetam os animais à crueldade, na forma da lei (art. 225, VII).

Sobre o tema, proteção aos animais, a Lei Federal nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514/2008, em seu art. 32, criminaliza o ato de abuso e maus tratos aos animais, bem como o de realizar "experiência dolorosa ou cruel em animal vivo", ainda que para fins didáticos.

O Brasil e os países membros da ONU são signatários da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978 em Bruxelas, que reconhece o valor da vida, dignidade, respeito e integridade a todo ser vivo.

2

Como sabido, a Constituição da República também deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades que sejam nocivas ou inconvenientes ao bem-estar da população, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre o meio ambiente, desde que isto seja necessário ao interesse local e não viole os demais preceitos legais vigentes.

O Município exerce poder de polícia ambiental nas quatro fases: ordem de polícia, consentimento, fiscalização e sanção de polícia. O poder de polícia se fundamenta na competência material comum dos entes federativos quanto à proteção do meio ambiente, própria de um modelo de federalismo cooperativo instituído pela Constituição, conforme se extrai dos arts. 23, parágrafo único; 24, VI, VII, VIII; 30; 225, caput, incisos e parágrafos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS




Procuradoria do Legislativo

Assim a lei federal, regional e local, respeitando a esfera de atribuição que cabe, pode e deve editar atos de polícia ambiental, sem que isso substitua a atuação dos Conselhos de categoria profissional. A solidariedade dos entes federados na tutela do meio ambiente visa assegurar o princípio da máxima proteção. Decorre do princípio da máxima proteção do Direito ambiental, que as normas gerais em matéria de proteção à saúde e ao meio ambiente não fixam limites máximos de proteção, mas ao contrário, estabelecem patamares mínimos, a partir dos quais o Município pode legislar. A lógica é ampliar as formas de proteção ao meio ambiente, sem contrariar as normas já existentes, tampouco meramente reproduzi-las, o que ofenderia o princípio da necessidade.

Neste contexto, inexistente óbice para que a legislação local disponha de regramento específico, se for necessário em vista da realidade local, desde que não reduza o patamar de proteção já alcançado em âmbito federal, tampouco o contrarie ou mostre-se, na prática, desarrazoado. O mesmo se diga em relação a outras infrações administrativas não previstas expressamente na lei federal, mas que seja um problema local. O próprio artigo 76 da Lei Federal nº 9.605/98 prevê que eventual pagamento de multa ao Município pelo mesmo fato substitui a multa federal, para que não ocorra sobreposição de punições para as mesmas ações ou omissões (bis in idem).

3

Em suma, determinadas matérias recebem tratamento uniforme, como as que vedam maus tratos aos animais, seja o evento neste ou naquele município. No entanto, as normas de proteção ao meio ambiente, o que inclui os animais, não fixam limites máximos, e sim patamares mínimos a partir dos quais os Municípios podem legislar, se assim for necessário para a realidade local, com proporcionalidade, sem contrariar as normas já existentes.

Acerca da alteração da legislação municipal para permitir a prática de rodeio no âmbito do Município, não podemos deixar de citar decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 06 de outubro de 2016, 



Procuradoria do Legislativo

que julgou procedente a ADIN nº 4.983, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, contra a Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural.

A maioria dos ministros considerou a “crueldade intrínseca” aplicada aos animais na vaquejada, comprovadas, inclusive, por laudos técnicos acostados ao processo, que demonstram consequências nocivas à saúde dos animais, tais como: fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arranchamento do rabo e comprometimento da medula óssea.

Desta forma, quando do sopesamento entre manifestação cultural tradicional e a proteção dos animais, a balança pendeu para estes últimos, entendendo o STF, guardião da Constituição, que o termo “crueldade” no artigo 225, §1º, VII da Constituição da República é incompatível com eventos esportivos/festivos onde há prática de atividade que maltrate ou configure maltrato a animais (vaquejada, briga de galo, “farra do boi”, etc).

4

Acerca da sanção da Lei Federal nº 13.364/2016, que elevou o rodeio e a vaquejada com o manifestação cultural nacional, artigo 2º, cabe trazer a lume a doutrina de Paulo Affonso Leme Machado¹: *“a Constituição teve o mérito de focalizar o tema de proibir a crueldade contra os animais. O texto constitucional fala em ‘práticas’ – o que quer dizer que há atos cruéis que acabam tornando-se hábitos, muitas vezes chamados erroneamente de manifestações culturais.”*

É preciso mencionar também que a Lei Federal nº 10.519/2002, que regulamenta a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, proíbe a prática e o uso de instrumentos que cause ferimentos e injúrias nos animais. A jurisprudência inclusive já considerou

¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*, 20ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2012.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

cruéis e, portanto, inconstitucionais leis que regulamentavam provas tais como de laços e bulldog.

Confira-se o seguinte julgado:

"A despeito da Lei Estadual 10.359/99 regulamentar a prática da atividade de rodeio e a Lei Federal 10.519/02, por sua vez, regular as provas de laço, é indubitável que tais atividades causam sofrimento aos animais que protagonizam as apresentações, considerando-se que utilizam o sedem e outros petrechos a fim de 'estimular' os animais. Dessa forma, estes diplomas legais são inconstitucionais". (TJSP, Apelação nº 0006162-86.2009.8.26.0457, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. 28.04.2011)

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

5

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS




Procuradoria do Legislativo

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE MAIO DE 2019.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

6

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

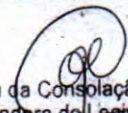


Comunicado nº 041/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 019/2019	Dispõe sobre o estabelecimento aos guichês da estação rodoviária do Município de Conselheiro Lafaiete a obrigatoriedade de divulgar, através de painéis, banners ou cartazes em locais visíveis de fácil acesso, o direito contido no artigo nº 32 e seus incisos I e II da Lei Federal nº 12.825, 05 de agosto de 2013, e dá outras providências.	Vereador Francisco Paulo da Silva
Projeto de Lei 022/2019	Dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminador e bloqueador de ar nas tubulações do sistema de água, e dá outras providências.	Vereador André Luís Menezes
Projeto de Lei 023/2019	Altera a Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006 que "Autoriza o Executivo Municipal a Instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o "Programa de proteção aos animais" e dá outras providências".	Vereador Sandro José dos Santos


Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 023/2019.

EXPEDIENTE

RELATÓRIO

21 MAIO 2019

1

O Projeto de Lei nº 023/2019, que “**Altera a Lei nº 4.919, de 28 de dezembro de 2006, que “Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o “Programa de proteção aos animais” e dá outras providências.**”, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Lei visa retirar da Lei nº 4.919/2006 disposição que proíbe rodeios e similares.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação à iniciativa, não está compreendida naquelas de iniciativa privativa do Executivo, competido ao proponente legitimidade para instaurar o processo legislativo.

Quanto ao mérito a questão incita grande controvérsia em torno da sua legalidade, ante ao que prescreve o art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 023/2019.**

Segundo alguns especialistas, rodeios e vaquejadas submetem os animais a maus-tratos, razão pela qual deveriam ser proibidas.

2

Noutro giro, é sabido que tais eventos constituem atividade esportiva/festiva histórica, sem que tenha sofrido qualquer tipo de reprimenda por parte da Administração Pública.

A questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN 4.983 acerca da constitucionalidade da Lei Cearense nº 15.299/13 que regulamentava a vaquejada, tendo a maioria dos Ministros daquela Corte entendido que a atividade ofende a saúde dos animais, tendo 05 deles se posicionado em sentido diverso.

Não se pode negar, ainda, a vigência da Lei Federal 13.364/16 que considerou o Rodeio e a Vaquejada como manifestações da cultura nacional.

Diante da divergência de entendimento acerca da natureza degradante ou não do rodeio e atividades similares, a questão deve ser objeto de deliberação do plenário, onde a representatividade municipal se faz mais presente.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE MAIO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21-Mai-2019-15:49-028667-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS




Comunicado nº 046/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 019/2019	Dispõe sobre o estabelecimento aos guichês da estação rodoviária do Município de Conselheiro Lafaiete a obrigatoriedade de divulgar, através de painéis, banners ou cartazes em locais visíveis de fácil acesso, o direito contido no artigo nº 32 e seus incisos I e II da Lei Federal nº 12.825, 05 de agosto de 2013, e dá outras providências.	Vereador Francisco Paulo da Silva
Projeto de Lei 023/2019	Altera a Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006 que "Autoriza o Executivo Municipal a Instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o "Programa de proteção aos animais" e dá outras providências".	Vereador Sandro José dos Santos


Gilcinea da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG nº 681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 023/2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 023/2019, que *“Altera a Lei nº. 4.919, de 28 de dezembro de 2006, que Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o “Programa de Proteção aos Animais” e dá outras providências.”*, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria do Legislativo às fls. 08/13 e pela Comissão de Legislação e Justiça às fls. 15/15-V, que concluíram pela legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei ora em análise visa permitir a realização de rodeios e eventos similares no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, alterando o artigo 25 da Lei Municipal nº. 4.919, de 28 de dezembro de 2006.

Entretanto, em detida análise, há de se destacar que mesmo se estabelecendo normas restritas que podem evitar qualquer dano à integridade dos animais, na prática, verificamos que apesar de todos os cuidados, a própria atividade esportiva pode ser lesiva e comprometer a saúde dos animais, como é o caso das graves ocorrências de maus tratos nas festas de rodeio que são noticiados frequentemente.

A proibição da realização de rodeios e eventos similares, garantida pela Lei Municipal nº. 4.919/2006 foi no sentido de promover a educação e a conscientização da comunidade quanto à política universal de proteção aos animais.

A exploração econômica da dor, sobre o lombo de animais fustigados, não pode ser concebida como esporte ou cultura. Constitui sim, crueldade.

Diante do exposto, esta Comissão entende que a vedação dessa atividade é medida que atende aos princípios de proteção aos animais, não reunindo as condições necessárias à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão pugna pela REJEIÇÃO do presente Projeto de Lei, tendo em vista que o mesmo em relação ao mérito, não possui condições necessárias para seu prosseguimento, existindo, portanto, óbice para a sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE JUNHO DE 2019.

VERADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO Nº /2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

O Vereador infra-assinado, na forma Regimental, ouvida a Casa, vem requerer a retirada do Projeto de Lei nº 023/2019, que altera a Lei nº 4.919, de 28 de dezembro de 2006, que “Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o “Programa de Proteção aos Animais” e dá outras providências”.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE JUNHO DE 2019.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS